



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002/009/94-57
RECURSO Nº. : 06.311
MATÉRIA : CONTRIB.P/O FINANC.SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
RECORRENTE : ANEMO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.161

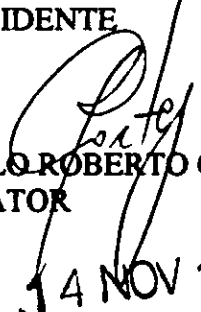
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.**

A falta de recolhimento da contribuição, apurada regularmente através de procedimento fiscal, sujeita o contribuinte às sanções previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANEMO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002009/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.161
RECURSO Nº. : 06.311
RECORRENTE : ANEMO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

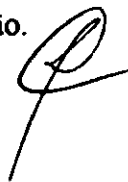
Anemo Ar Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41/43, da decisão prolatada às fls. 35/37, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 20, relativamente a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS,

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 27, alegando, em síntese, que considera o auto de infração com índices de multa e juros muito elevados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 35/37).

Tendo tomado ciência da decisão em 10.05.95 (AR às fls. 40), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 41/43, procolizado em 08 de junho de 1995, perseverando nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002009/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.161

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 20, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de 04/92 a 12/93.

Não obstante a autuada achar os índices de multa e juros demasiadamente elevados, constata-se nos autos, que os cálculos foram efetuados de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, inexistindo diante disso, qualquer correção a ser levada a efeito.

A multa de 100% foi calculada em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, e consta do demonstrativo às fls. 17/19.

Os juros de mora relacionados no mesmo demonstrativo, foram apurados com base no disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.049/83 e artigo 54, § 2º da Lei nº 8.383/91.

Com respeito a alegada incapacidade para quitar o presente crédito tributário, a contribuinte não se exime da responsabilidade pelo montante devido, uma vez que, ocorrido o fato gerador e tendo a empresa relação pessoal e direta com a situação que o constituiu, reveste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

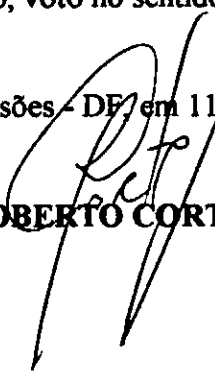
PROCESSO Nº. : 10882.002009/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.161

a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, obrigada ao pagamento da contribuição objeto da lide, por força do artigo 121 do CTN.

Além disso, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, nos termos do artigo 136 do CTN, como é o presente caso, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo irrelevantes, portanto, aspectos subjetivos, como ausência de má fé, de dolo ou culpa, bem como de incapacidade financeira.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.